



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 21 / 10 / 86

PROJETO DE LEI Nº 124 / 86

ASSUNTO

Dispost sobre os direitos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e inclusive das fundações regida pela legislação Trabalhista.

VEREADOR: Franza Gomes

LEI Nº 6183 B DE 16 / 02 / 87

PROMULGADA

DIOM Nº _____ DE / /

DIGITALIZADO

ARQUIVO 02 - 05 - 89

EM: 11 / 07 / 00

REGINA ROBERTA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

LEI Nº 6183 DE 16 DE Fevereiro DE 1987

Dispõe sobre os direitos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e inclusive das Fundações, regidos pela Legislação Trabalhista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Nenhum servidor municipal regido pela Legislação Trabalhista, terá seu contrato de trabalho rescindido até que a próxima Assembleia Nacional Constituinte se manifeste sobre a estabilidade dos servidores públicos na data de sua promulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei estende-se aos servidores públicos da administração direta, indireta, inclusive das Fundações.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 16 de março de 1.987, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de Fevereiro de 1.987.


JOSE WELLINGTON SOARES
PRESIDENTE



Aprovado em 1a. Discussão
Em 19/11/1986

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 23/10/1986
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 124/86
Aprovado em 2a. Discussão
Em 20/11/1986

Dispõe sobre os direitos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e inclusive das fundações, regidos pela Legislação Trabalhista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 20/11/1986
Presidente

Art. 1º - Nenhum servidor municipal regido pela Legislação Trabalhista, terá seu contrato de trabalho rescindido até que a próxima Assembléia Nacional Constituinte se manifeste sobre a estabilidade dos servidores públicos na data de sua promulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei estende-se aos servidores públicos da administração direta, indireta, inclusive das fundações.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 16 de março de 1.987. revogadas as disposições em contrário.

Vereador - Fiuza Gomes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de outubro de 1.986.

JUSTIFICATIVA

Evitar injustiças, o advento das eleições poderá deixar rancores. Existe a equiparação dos funcionários públicos para efeitos penais. Todas as assembleias Constituintes tem se manifestado sobre a estabilidade. Os componentes das Associações dos servidores municipais já tiveram esse direito assegurado. Elasticidade do prazo concedido pela lei eleitoral.

Lei nº

Dispõe sobre os direitos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e inclusive das fundações, regidos pela Legislação Trabalhista:

Art. 1º: Nenhum servidor municipal regido pela Legislação Trabalhista, terá seu contrato de trabalho rescindido até que a próxima Assembleia Nacional Constituinte se manifeste sobre a estabilidade dos servidores públicos na data de sua promulgação.

§ 1º : Esta lei estende-se aos servidores públicos da administração direta, indireta, inclusive das fundações.

Esta Lei entrará em vigor a partir de 16 de março de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa: Evitar injustiças, o advento das eleições poderá deixar rancores. Existe a equiparação dos funcionários públicos para efeitos penais. Todas as assembleias constituintes têm se manifestado sobre a estabilidade. Os componentes das associações dos servidores municipais já tiveram esse direito assegurado. Elasticidade do prazo concedido pela Lei eleitoral.

Art. 237 Código Penal - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ Único: Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 237 Código Penal - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, em prego ou funções em entidade paraestatal..

Vereador - *Fiuzza Gomes.*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de outubro de 1.986.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza, 17 de dezembro de 1986. PROTOCOLO Nº 0987

*Rejeitado por
31 votos contra 0
a Lei 12-02-87
permanente
Presidente*

*A Mesa Diretora
11-10-02-87
Presidente*

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Fortaleza
PROT. COLO Nº 2132
Data: 17/12/86

Encaminho a V. Exa., para os fins devidos, as inclusas razões de veto total oposto ao Projeto de Lei constante do autógrafo que "dispõe sobre os direitos dos servidores municipais da Administração Direta, Indireta e inclusive das Fundações, regidos pela Legislação Trabalhista."

Como pode ser constatado nas aludidas razões, o veto se justifica pelo fato de a matéria mostrar-se eivada de inconstitucionalidade, posto que vulneradora do art. 177 e seu inciso IV, da Constituição do Estado.

Sendo sô o que se me oferece nesta oportunidade, renovo a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração e subscrevo-me

atenciosamente,

M. Luiza Fontenele
Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO CONSTANTE DO AU-
TÓGRAFO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,
INDIRETA E INCLUSIVE DAS FUNDAÇÕES, REGIDOS PE-
LA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA".

Trata-se de projeto de lei originário da pró-
pria Câmara Municipal, propondo que "nenhum servidor municipal
regido pela legislação trabalhista terá seu contrato de traba-
lho rescindido até que a próxima Assembleia Nacional Constituin-
te se manifeste sobre a estabilidade dos servidores públicos na
data de sua promulgação", segundo preconiza o seu art. 1º.

Pelo Parágrafo único desse dispositivo, a pre-
tendida estabilidade no emprego beneficiaria os "servidores pū-
blicos da administração direta, indireta, inclusive das Funda-
ções", com vigência "a partir de 16 de março de 1.987", consoan-
te expressa o art. 2º.

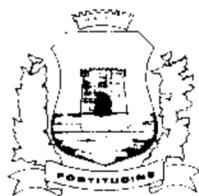
O projeto ora examinado padece do vício mortal
da inconstitucionalidade.

Como é sabido, "é da competência exclusiva do
Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre servidores
públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, ESTABILIDA-
DE e aposentadoria", à vista do que prescrevem o art. 177 e seu
inciso IV, da Constituição do Estado.

Essa competência da iniciativa é intransferível
e indelegável, pela característica de exclusividade com que o
texto constitucional contempla a Chefe do Poder Executivo. E a
exclusividade é de natureza tão absoluta que nem a sanção, se
por acaso a Prefeita viesse a adotá-la, teria o poder de conva-
lidar o vício de que padece o projeto, segundo é entendimento
dominante e pacífico tanto da doutrina quanto da jurisprudência
pátria, atualmente.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



-2

Sendo assim, não me resta outra alternativa se não vetar, integralmente, o projeto em referência, o que faço usando da faculdade que me é outorgada pelo § 1º do art. 181, da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44, da Lei nº 5.930, de 13.12.84 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza):

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em quinze (15) de dezembro de 1.986.


Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

AC/ac.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

Parecer nº 002 /87

Ao Veto Prefeitoral aposto ao Projeto de Lei nº 124/86

A Exma. Sra. Prefeita Municipal devolveu à esta Casa com o respectivo VETO o anexo projeto de lei que " dispõe sobre os direitos dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações regidas pela Legislação Trabalhis.

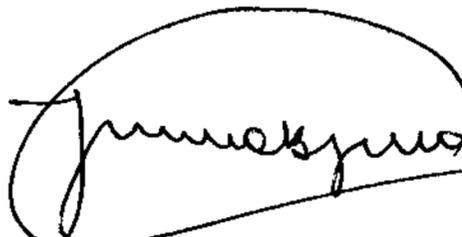
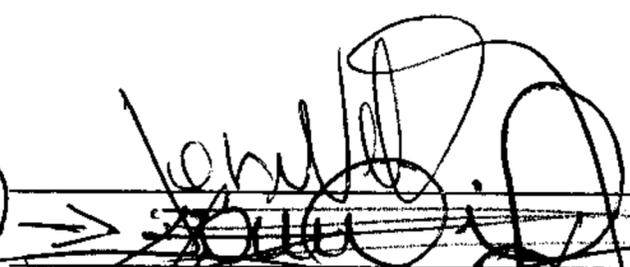
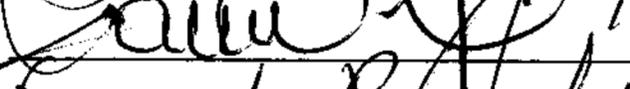
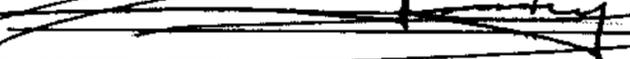
A matéria em apreço é das mais elevada importância social e humana, pois visa a assegurar a estabilidades dos servidores municipais que além de já carregarem o pesado ônus de terem seus vencimentos em constantes atrasos ainda terão que amargar a preocupação da instabilidade e falta de segurança nos seus empregos, principalmente neste período de grandes dificuldades que atravessa todo País.

Não é demais querer assegurar-lhes a estabilidade até que Assembléia Nacional Constituinte se manifeste sobre o assunto de maneira definitiva.

A intenção do autor é a mais nobre possível e nós, membros desta Comissão manifestamo-nos solidários à presente propositura e portanto CONTRA o Veto Prefeitoral.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de fevereiro de 1987.

		Presidente
		1º Vice-Presidente
		2º Vice-Presidente
		1º Secretário
		2º Secretário
		3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 124/86.

APROVADO
EM 20/11/86
Presidente

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E INCLUSIVE DAS FUNDAÇÕES REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

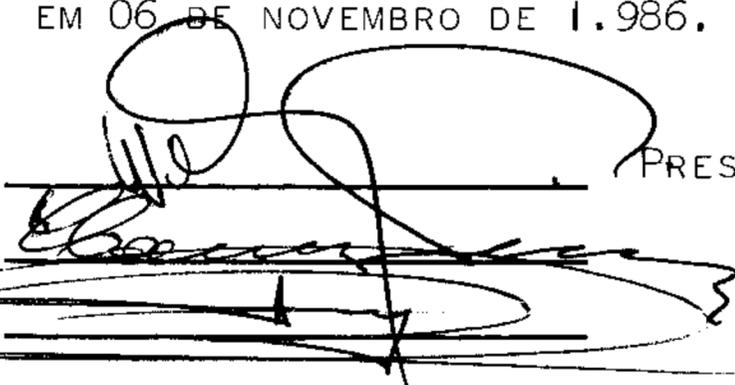
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - NENHUM SERVIDOR MUNICIPAL REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, TERÁ SEU CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ATÉ QUE A PRÓXIMA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE SE MANIFESTE SOBRE A ESTABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA DATA DE SUA PROMULGAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTA LEI ESTENDE-SE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, INCLUSIVE DAS FUNDAÇÕES.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 16 DE MARÇO DE 1.987, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1.986.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMV/NMS

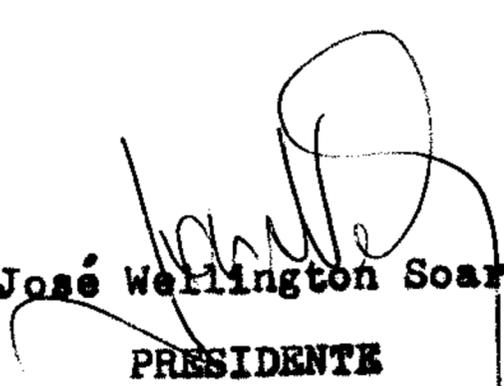
Of. nº 026 /87

Fortaleza, 16 de Fevereiro de 1987.

Senhora Prefeita:

Estamos remetendo a V.Exª. a Lei que dispõe sobre os direitos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e inclusive das Fundações, regidos pela Legislação Trabalhista, que foi promulgada por esta Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Exª., protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Wellington Soares
PRESIDENTE

Exma. Sra.

Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita Municipal de Fortaleza



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº 597

Data 21.04.89

Virginia Azevedo

Recebido em 28/04

442

Of. N.º 92/89

Div. Cível

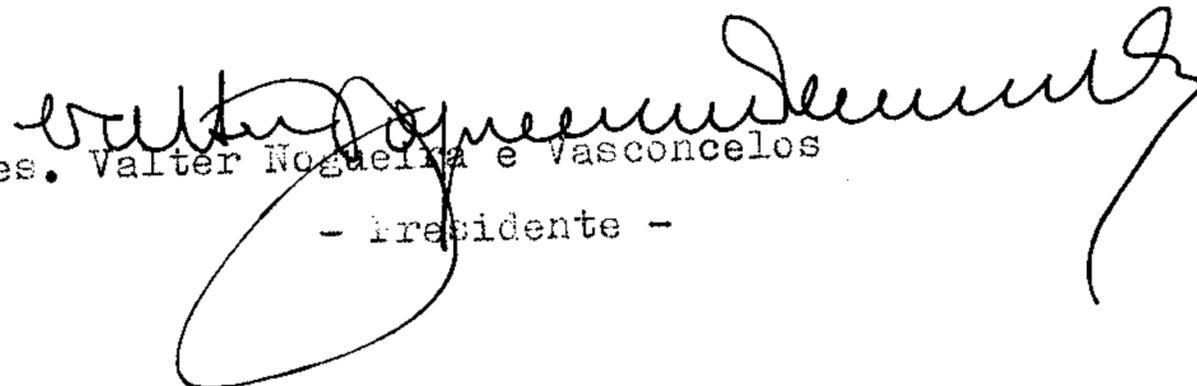
G. D.

Fortaleza, 12 de abril de 1989.

Sr. Presidente:

Remeto a V. Exa., em anexo, cópia xerox do Acórdão por mim proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1.836 de Fortaleza em que é requerente A PNEFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, sendo requerido O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa protestos de elevada estima e consideração.


Des. Valter Nogueira e Vasconcelos

- Presidente -

Ao Exmo.

Presidente da Câmara Municipal
de Fortaleza

Nesta



MAPR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

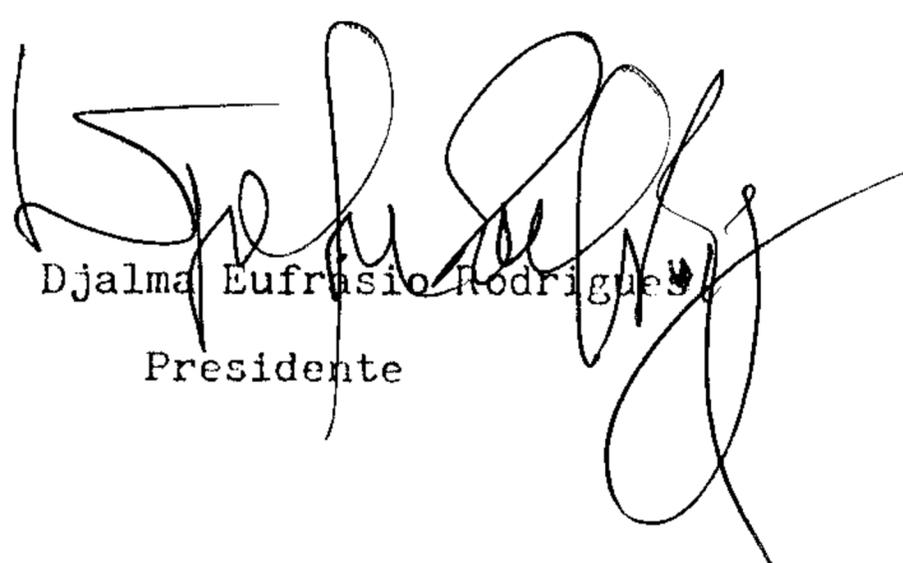
Ofício nº 1634 /86

Fortaleza, 21 de novembro de 1.986

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei, aprovada por esta Câmara, que "Dispõe sobre os direitos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e inclusive das Fundações, regidos pela Legislação Trabalhista"

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa., os protestos de elevado apreço e distinguida consideração.


Djalma Eufrásio Rodrigues

Presidente

Exma. Sra.

Dra. Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita Municipal de Fortaleza